

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Brusque 27 de julho 2022

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, do IFC (Instituto Federal Catarinense) de Brusque- SC.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2022.

A TRIUNO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ; 23.502.981/0001-70, com sede na Rua Carlos Hort, nº 181 fundos, bairro Dom Joaquim, Brusque – SC, CEP: 88.359-420, devidamente representada por LUISE DOS SANTOS ROOS LANG, brasileira, casada, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 007.320.510-96, residente e domiciliado na cidade de Brusque - SC, com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, bem como no inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/20, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o seu inconformismo com r. decisão, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão deste digno Pregoeiro que habilitou e classificou a proposta da empresa ENGELINK LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame de licitação supracitado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o respeitável pregoeiro e equipe de apoio primeiramente não se atentou ao fato, que a empresa recorrida não apresentou a planilha de custo como exigência do instrumento convocatório.

Segundo, na etapa de lances o sistema não reabriu nova oportunidade de lance, após a empresa recorrida ter apresentado o último lance nos dois minutos finais.

II – DO DIREITO

DA AUSÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTO, JUNTO A PROPOSTA.

O interesse público não está apenas preso ao número de ofertas que a Administração poderá receber, caso habilite o maior número de licitantes possíveis. O interesse público deve ser considerado, entretanto, não deve se esquecer de ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual preceitua que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa, desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública, dentre eles a Legalidade, a Igualdade entre os licitantes e a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Esse é o entendimento do renomado professor José Cretella Júnior:

“O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo. Por outro lado, OS CONCORRENTES TAMBÉM SE VINCULAM AOS DISPOSITIVOS DA LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, NÃO PODENDO EXIGIR DO PODER PÚBLICO MAIS DO QUE FOI PRESCRITO NO EDITAL, QUE DEVE SER OBSERVADO PONTO POR PONTO.” (Grifos nossos)

Sendo assim a recorrida deveria respeitar o instrumento convocatório que solicitou a planilha de custo em diversas oportunidades, inclusive no campo da Proposta item 6 do edital, está bem explicitado a exigência no item 6.5.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital; (grifo nosso).

No item 8, da aceitabilidade da proposta também é evidente a exigência da planilha de custo da LICITANTE e não

da vencedora, conforme o item 8.2.

Tanto que para encaminhamento da proposta ajustada conforme o item 10 do edital, é que o edital diz que deve se apresentar uma planilha de custo devidamente AJUSTADA. Oras se deve ajustar a planilha de custo, só se ajusta algo que já deveria ter sido apresentado.

Desta feita, a autoridade administrativa se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho em Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

"... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital."

(STJ, 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."

(STJ, 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Não pode a Administração sobrepor os preceitos legais, neste momento do processo a administração deve apenas se atentar ao que diz o referido documento legal que é o Edital de Licitações, conforme preconiza Marçal Justen Filho.

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420 (Grifo nosso)

Entretanto, caso a recorrida alegar que a Administração poderia pedir a planilha de custo somente da vencedora, não seria este o momento para discutir o edital, e sim no prazo estipulado para a impugnação e ela não o fez, conforme é entendimento de vasta jurisprudência sobre o assunto.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 - 04/11/2009.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECADÊNCIA.

(...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (...)

Caso a requerida queira juntar documento posterior é de bom tom lembrar que em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

DA NÃO REABERTURA DE LANCES APÓS O ÚLTIMO LANCE DA EMPRESA RECORRIDA.

O edital prevê que será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações automáticas pelo sistema quando acontecer lances nos últimos dois minutos, que está previsto no edital.

7.10. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Ocorre que quando iniciou o prazo de 10 minutos até encerrar esta fase, o sistema se encerrou sem a prorrogação de dois minutos.

Nota-se na Ata que a sessão iniciou as 9:33:01 para a etapa de lances e a as 09:43:14 a etapa foi encerrada, sem reabertura para etapa de lances, como se não tivesse tido lance nestes minutos finais.

Entretanto a empresa recorrida apresentou um lance as 9:41:13, oito minutos e doze segundos após a abertura, isto é dentro dois minutos que deveria ser reaberto outra etapa de lance, conforme item 7:11 do edital.

A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.(Grifo nosso)

Mas como se vê a empresa ENGELINK apresentou o lance conforme se visualiza na ata do pregão, o lance dado as 9:41:13.

Neste momento para cumprimento das regras editalícias, que como já vimos, está preso tanto os licitantes como a administração deveria reabrir a etapa de lances já que o sistema não o fez, conforme pede o Decreto 10.024/2019,

artigo 32, § 3º:

Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Logo o descumprimento do Edital foi flagrante pelo sistema, bem como o pregoeiro não se atentou que poderia reabrir a etapa de lance devido a esta falha, sendo assim, restou prejudicado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Princípio da Legalidade e principalmente o Princípio da Proposta Mais Vantajosa, que é a própria razão de existir do Processo Licitatório.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a INABILITAÇÃO da empresa ENGELIK LTDA, por desde já que como foi comprovado o seu desrespeito para as exigências editalícias.

Não pensando desta forma, pugna então pela anulação do processo licitatório, fundamentado na súmula 473 do STF, e posteriormente a reabertura sem os vícios existentes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Brusque, 27 de julho de 2022

Luise dos Santos Roos Lang
Representante Legal
CPF: 007320510-96

Fechar